

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

<p>PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS M. 822, Livro 09, Folha 59, Data 07 11 97 Horas 14:00 <i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º</p>
---	--	------------

AUTOR: Ver.ª FÁTIMA APARECIDA DA S. RESENDE - PT e
Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO - PFL

PROJETO DE LEI N.º 043 /97, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997

“Dispõe sobre disciplina na implantação, funcionamento e reforma de cemitérios Municipais e os de Concessões à particulares e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, *faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

Art. 1º - Fica disciplinada a partir desta data, a implantação, funcionamento e reformas de Cemitérios Municipais dos tipos tradicional, parque e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento no município.

Art. 2º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas receberão comprovante legal, expedido pela Prefeitura Municipal e ficam sujeitos a disciplina legal e regulamentos referentes a decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

[Handwritten Signature]

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 17/11/97
[Handwritten Signature]

Art. 3º - Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos a atente contra os costumes.

Art. 4º - Na sede da Administração de cada cemitério, devem ser expostas para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo que, cada sepultura possa ser facilmente identificada e localizada.

§ 1º - Será constituído um livro de registro de sepultamento, data de nascimento, de óbito, número da quadra e número de sepultura em que se encontra.

§ 2º - Será afixado igualmente o Decreto do Executivo Municipal, que fixa o preço de obras e serviços em vigor.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, desde que a quantidade detida não seja objeto de comercialização paralela.

Art. 6º - Os administrações dos cemitérios deverão estar equipadas com as seguintes benfeitorias:

- I - Capelas para velórios;*
- II - Sala para Administração e Secretaria;*
- III - Sanitário masculino e feminino;*
- IV - Ossário para exumação de cadáveres.*

Art. 7º - Cada sepultura terá no mínimo 40 cm (quarenta centímetros) de distância da outra, com construção de passarelas e arborização, quando possível ao redor do cemitério.

Parágrafo Único - As sepulturas deverão Ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando nichos e quando gavetas, que sejam embaixo do terreno.

Art. 8º - Nos cemitérios Parque, todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, devendo ser rigorosamente observadas as medidas mínimas de 1,55 m de profundidade, 2,20 m de comprimento e 0,80 m de largura e para sepulturas de parede, as medidas de 2,20 m. x 0,80 m. x 0,80 m.

Parágrafo Único - No mês de dezembro o Executivo Municipal, através de Decreto, fixará os preços de obras e serviços a serem praticados pela Administração de cemitérios, para o ano seguinte.



Art. 9º - Os cemitérios deverão ser públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados por autarquia municipal ou entregue à entidades filantrópicas mediante licitação.

Parágrafo Único - As concessões far-se-ão na forma e condições estabelecidas no Edital de Licitação, sendo que o prazo de concessão não poderá ser superior a 5(cinco) anos, prorrogável.

Art. 10 - Se for efetuada concessão, pelo menos 20%(vinte por cento) do faturamento bruto auferido com a exploração dos serviços concedidos, pertencerão ao Município para aplicação, através de assistência social em seus programas de promoção social.

Art. 11 - Fica criada a Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços Funerários, a qual deverá ser composto por 07(sete) membros sendo:

- a) - 2(dois) representantes do Poder Executivo;*
- b) - 1(um) representante do Poder Legislativo;*
- c) - 4(quatro)representantes de entidades comunitárias.*

*Art. 12 - O atual cemitério situado à Rua Antônio Paulo da Costa Bi-
lego, será interditado após a construção de um novo cemitério e estruturação do cemitério
situado no bairro Jardim Nova Barra.*

§ 1º - O cemitério situado no centro da cidade denominar-se-á "Cemitério Ir. DEOLINDA PIVOT".

§ 2º - Somente continuará havendo sepultamento no cemitério mencionado no parágrafo anterior, para as pessoas que já possuem os seus jazidos, e a manutenção do mesmo continuará sendo efetuada diariamente.

§ 3º - Cada família cuidará de seus túmulos, a administração cuidará da limpeza, manutenção, arborização das dependências de cemitério.

§ 4º Com o devido mapeamento, os familiares dos sepultados receberão Títulos ou Escrituração do cemitério.

Art. 13 - Os cemitérios próximos à área urbana de ocupação intensiva, não poderão se expandir nas áreas residenciais circunvizinhas, e é necessário faixa periférica de isolamento não edificada e arborizada, com vistas e impedir, do exterior a visão das catacumbas e nichos.



Art. 14 – Os áreas destinadas a cemitérios não poderão:

I – Apresentar superfície inferior de 05 (cinco) hectares, com exceção dos já projetados.

Art. 15 – É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, cor, condição social ou econômica e convicções políticas.

Art. 16 – Toda área destinada a sepultamentos deverá ser dotada de sistema de irrigação.

Art. 17 – Todo cemitério existente no município, público ou particular, deverá reservar espaço em área para sepultamento de pessoas reconhecidamente carentes, sem cobrança de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em 07 de novembro de 1997.

Fátima Ap. da S. Resende
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE
Vereadora - PT

Lázaro Sipriano de Carvalho
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Vereador – PFL



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº ____/97

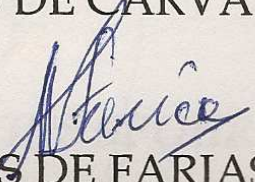
De autoria do: _____

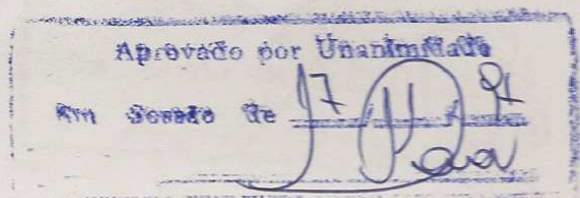
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em ____/____/97.


Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA
Presidente


Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator


Ver. NIVALDO PERES DE FARIAS
Membro





ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº _____/97
De autoria do: _____
_____.

A Comissão de Economia e Finanças, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em ___/___/97.

Ver. JOSÉ CARLOS TELLES
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. CELSO MARTINS SPOHR
Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de _____

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
VOTAÇÃO

MATÉRIA:	VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
	<i>Projeto de lei n.º 043/94</i>			
	AILTON RODRIGUES ROCHA			
	ALACIR VIEIRA CÂNDIDO			
	CELSONO MARTINS SPOHR			
	CLODOALDO ALVES DA SILVA			
	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE			
	JOSÉ AMÉRICO			
	JOSÉ CARLOS TELLES			
	LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO			
	<i>Valdeci Soares</i>			
	MESSIAS ALMEIDA DANTAS			
	MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
	NIVALDO PERES DE FARIAS			
	WALTER NAVES DE SOUZA			
	WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA			
	ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA			

APROVADO POR UNANIMIDADE

OBS: *Projeto*

Assinatura de *J. A. Soares*